

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.462, DE 2021.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para criar o Benefício de Proteção à Mulher e a loteria de prognósticos numéricos denominada "Mulher-de-Sorte".

**Autora:** Deputada REJANE DIAS

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.462, de 2021, de autoria da Deputada Rejane Dias, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para criar o "benefício de proteção à mulher" e a loteria de prognósticos numéricos denominada "Mulher de Sorte".

No texto de justificação, a Autora do PL sustenta a necessidade de enfrentar a violência doméstica, que apresenta números alarmantes no Brasil, citando, por exemplo, aumento de mais de 45% no número de feminicídios anuais no período de 2016 a 2020. Também se alega que a dependência econômica muitas vezes impede as vítimas de buscarem proteção estatal em face de seus agressores, motivo pelo que se propõe a criação de benefício financeiro no valor de um salário-mínimo mensal, o qual seria financiado com recursos da loteria "Mulher de Sorte", a ser criada.

De modo específico, propõe-se a concessão de benefício no valor de um salário-mínimo mensal por até dois anos, mediante decisão judicial fundamentada. Para ter direito ao benefício, seria preciso cumprir os seguintes requisitos: (i) estarem a mulher ou seus dependentes em situação de risco



atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica devido à violência doméstica e familiar; (ii) ter a mulher uma renda familiar per capita de até um salário mínimo; e (iii) ter havido o afastamento do agressor do lar. Para custear o benefício, propõe-se alterações na Lei nº 13.756, de 2018, de modo a autorizar o Poder Executivo a criar a loteria "Mulher de Sorte", que destinaria 30% da arrecadação para o financiamento do Benefício de Proteção à Mulher e outros 10% (dez por cento) para o financiamento de habitações a mulheres vítimas de violência doméstica.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, inciso II, do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher), o projeto recebeu parecer favorável, nos termos do Substitutivo da Relatora, a Deputada Nely Aquino. O Substitutivo aprovado na CMulher reduz de 30% para 26% o quinhão destinado ao financiamento do “Benefício de Proteção à Mulher”; aumenta de 40,87% para 44,87% o quinhão destinado ao pagamento de prêmios; e prevê a possibilidade de ação regressiva ao responsável pela violência doméstica e familiar.

O projeto vem então a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, também, quanto ao mérito. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em seus arts. 32, inciso X, alínea “h”, e 53, inciso II, bem como a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O Projeto de Lei nº 4.462, de 2021, gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>1</sup>, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesses casos, torna-se aplicável o disposto nos § 1º e 2º do referido dispositivo legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá (i) ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (ii) estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

<sup>1</sup> “Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios” (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



No mesmo sentido, a LDO determina que as proposições legislativas e suas respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Ocorre que as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não tenho alternativa senão considerar inadequados e incompatíveis tanto o Projeto original quanto o Substitutivo da CMulher, no que tange aos aspectos orçamentário e financeiro.

Para sanar tal incompatibilidade com a legislação orçamentária e financeira, apresento então um Substitutivo, para excluir o benefício proposto, destinando os recursos para o Ministério das Mulheres, para o financiamento de políticas e programas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar de que tratam os capítulos I e II, do título III, da Lei nº



11.340, de 7 de agosto de 2006, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal. Além disso, proponho a inclusão de destinação específica de 0,5% (cinco décimos por cento) do produto da arrecadação da Loteria “Mulher de Sorte” para cumprimento do disposto no inciso III, do art. 195, da Constituição da República, que exige que parte desse produto seja destinado ao financiamento da seguridade social.

Todavia, quanto ao mérito, proponho que o Projeto de Lei seja aprovado por este colegiado, na forma do Substitutivo, haja vista que a autorização legal para criação de novo produto lotérico é medida que pode contribuir de forma relevante para o financiamento de programas e políticas de prevenção e combate à violência contra a mulher em nosso País.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.462, de 2021, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher), na forma do Substitutivo ora apresentado; e no mérito, voto pela **aprovação** da Projeto de Lei nº 4.462, de 2021, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher), na forma do Substitutivo ora apresentado

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-4465



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.462, DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a instituir o produto lotérico denominado “Mulher de Sorte”; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a destinação do produto da arrecadação da referida loteria e dos valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a instituir o produto lotérico denominado “Mulher de Sorte”.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir, nos termos do Regulamento, o produto lotérico denominado “Mulher de Sorte”, em meio físico ou virtual.

Parágrafo único. O produto lotérico de que trata esta Lei consistirá em forma da modalidade lotérica prevista no inciso II, do § 1º, do art. 14, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 3º A Lei nº 13.756, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....

.....

§ 2º-A. Os valores dos prêmios relativos à Loteria “Mulher de Sorte” não reclamados pelos apostadores sorteados no prazo de prescrição serão revertidos ao Ministério das Mulheres, para o financiamento de políticas e programas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar de que tratam os Capítulos I e II, do Título III, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.



.....” (NR)

“Art. 16-A. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos denominada Loteria “Mulher de Sorte” será destinado da seguinte forma:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) para a seguridade social;

II - 30% (trinta por cento) da arrecadação para o Ministério das Mulheres, para o financiamento de políticas e programas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar de que tratam os capítulos I e II, do título III, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

III – 9% (nove por cento) para o financiamento de habitações a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, por meio:

a) do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, de que trata a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

b) do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

c) do Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021;

IV - 18,13% (dezoito inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da Loteria “Mulher de Sorte”; e

V – 42,37% (quarenta e dois inteiros e trinta e sete centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-4465

